



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.607 - PR (2012/0129703-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : SULLY ADONAY VILARINHO REINERT E OUTROS
ADVOGADO : SULLY ADONAY VILARINHO REINERT
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SALVADOR GALDINO GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - **36,5 kg de cocaína, 2,47 kg de maconha e 1,030 kg de crack.**

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a sua prisão.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.607 - PR (2012/0129703-9)

IMPETRANTE : SULLY ADONAY VILARINHO REINERT E OUTROS
ADVOGADO : SULLY ADONAY VILARINHO REINERT
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SALVADOR GALDINO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SALVADOR GALDINO GOMES acusado pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no *Writ* n.º 5007355-07.2012.404.0000.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o acusado é primário, tem bons antecedentes e possui ocupação lícita e residência fixa.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente mediante a fixação ou não de medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 220-223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.607 - PR (2012/0129703-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, inicialmente **preso em flagrante em 11-4-2012**, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação da impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Federal da Seção Judiciária de Paranaguá converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

2 - Da decretação da prisão preventiva

A atual redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.403/11, dispõe:

[...]

Assim é dever do juiz analisar, de ofício, a efetiva necessidade de manutenção do encarceramento, obrigação advinda da nova lei que chancelou o caráter excepcional da prisão processual.

Passo a analisar as informações coligidas nos autos sobre cada um dos indiciados.

2.1. Em relação aos flagrados SALVADOR GALDINO GOMES, GEOVANI DA SILVA DO AMARAL, ARIEL VILLALBA AYALA, FRANCISCO SOLANO GONZALEZ e PEDRO PABLO DUARTE

Os indiciados foram presos em flagrante no dia 11/04/2012, por estar na posse de aproximadamente 36,5 kg de cocaína, 2,47 kg de maconha e 1,030 kg de crack, que se encontram acondicionadas em 2 (dois) botijões de gás.

No interrogatório: a) SALVADOR GALDINO GOMES alegou que só estava de carona com GEOVANI e que desconhece os outros envolvidos; b) GEOVANI DA SILVA DO AMARAL se manteve calado; c) FRANCISCO SOLANO GONZALEZ permaneceu calado; d) PEDRO PABLO DUARTE, se manteve calado; e) ARIEL VILLALBA AYALA alega que veio ao Brasil a pedido de sua namorada de nome NANCY SOUZA para verificar a chegada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

botijões de gás, mas que não sabia o que havia dentro destes.

A droga foi acondicionada em 2 (dois) botijões de gás adulterados e transportada do Paraguai para o Brasil em 2 (dois) caminhões dirigidos por PEDRO PABLO DUARTE e FRANCISCO SOLANO GONZALEZ, cujas placas são AHH-635 e AHH-670, ambos do Paraguai/PY.

O laudo preliminar de constatação da natureza da substância apreendida (evento1, P_FLAGRANTE1, fls. 20-21), ostentam resultado positivo para as substâncias **COCAÍNA (36,5 kg), MACONHA (2,47 kg) e CRACK (1,03 kg).**

Esses fatos representam indícios suficientes de que os flagrados acima mencionados tem envolvimento com atividades relacionadas ao tráfico de drogas, tipificado como crime no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (anteriormente no artigo 12 da Lei nº 6.368/1976):

[...]

Assim, está comprovada a materialidade da infração e existem fortes indícios de autoria, uma vez que nenhum apresentou justificativa plausível para a posse desta grande quantidade de substância entorpecente, acondicionada de modo não usual.

Não obstante não se possua antecedentes criminais dos indiciados, verifica-se pela grande quantidade de droga apreendida - aproximadamente 40 kg, sendo 36,5 Kg de cocaína, que possui significativo valor econômico; pelas informações repassadas pela DPF/ITJ/SC; bem como pela sua origem foreira. que se trata de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, o que indica probabilidade de voltarem a delinquir, caso sejam colocados em liberdade, reiterando a conduta ilícita, o que compromete a ordem pública.

Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita cum grano salis, limitando-se às hipóteses em que o status libertatis dos agentes represente ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assim, havendo elementos nos autos demonstrando a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria quanto á atuação dos agentes em associação criminosa voltada para a prática delitiva, justifica-se a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, bem como a fim de evitar a reestruturação do esquema delituoso.

[...]

Outrossim, observo que no presente caso vigora o princípio in dubio pro societate, não havendo necessidade de provas indubitadas, as quais somente são exigidas para a prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decreto condenatório, bastando a existência de qualquer dado indicativo de participação na empreitada criminosa.

Também, as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação antecipada, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da prisão, na forma prevista no artigo 312 do CPP.

De outro lado, mostra-se incabível a substituição da prisão ante tempus pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011), pois revelam-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, tampouco para evitar a reiteração da prática delitiva.

Assim, tem-se que a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, é medida que se impõe, uma vez que evidenciada a associação para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes, camuflados em forma de carga, o que é altamente pernicioso à sociedade e afeta a ordem pública" (e-STJ fls. 194-197).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

Os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 11/04/2012, na posse de aproximadamente 36,5 kg de cocaína, 2,47 kg de maconha e 1,030 kg de crack, que se encontram acondicionadas em 2 (dois) botijões de gás.

No caso, considerando a grande quantidade e a variedade de entorpecentes apreendida em poder dos pacientes, assim como a organização da empreitada criminosa coletiva - a denotar a existência de associação para o tráfico de drogas - tenho que é o caso de manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para garantia da ordem pública, com o fim de impedir reiteração criminosa, bem como para desestabilizar e desarticular o grupo em questão.

Além disso, consta dos autos que as prisões em flagrante dos acusados, em 11.04.2012, não decorreu de meras informações recebidas pela autoridade policial de Parangá da Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC, mas sim de informações oriundas de interceptações telefônicas em trâmite em operação que investiga, a priori, o tráfico internacional de drogas, autorizadas por Juízo Federal. Tal circunstância indica a organização e a associação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes para o cometimento do crime de tráfico internacional de drogas e o risco concreto de reiteração da prática delitiva, demonstrando a necessidade de acautelamento da ordem pública evitando-se a reestruturação do grupo" (e-STJ fls. 41).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se fundamentada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta** do delito em tese perpetrado, evidenciada pela **natureza e quantidade das drogas apreendidas - 36,5 kg de cocaína, 2,47 kg de maconha e 1,030 kg de crack** - (e-STJ fls. 123), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal impetrado incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

HABEAS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

*1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, **na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro**, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

2. Habeas corpus denegado.

(HC 241.901/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (aproximadamente 2 kg de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC 243.057/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecente, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, à época, para a negativa de recorrer em liberdade da sentença condenatória diante da garantia da ordem pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.300/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, pois há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a sua prisão.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. 2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 3. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA IMPEDIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 5. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 32.640/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0129703-9

HC 246.607 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50073550720124040000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SULLY ADONAY VILARINHO REINERT E OUTROS
ADVOGADO : SULLY ADONAY VILARINHO REINERT
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SALVADOR GALDINO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.